



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI 05 / 2025
Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 005 Data entrada 23/06/25
Horário 9:00 Data saída 23/06/25
Destino Apoio
Assinatura Responsável [Assinatura]

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador Neymar Magalhães Meireles, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG c/c artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de ouro Branco, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação, revitalização ou ampliação executada diretamente pela Administração Pública, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratada por esta com terceiros, tais como:

- I - Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básica de saúde;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes populares;
- IV - rodovias e ferrovias;
- V- logradouros;
- VI - unidades e prédios públicos.

§ 1º – Para os fins desta Lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:





Câmara Municipal de Ouro Branco

I – Obras Públicas Incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado ou Município.

§ 2º – Para os fins desta Lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público;

II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

Art. 3º – Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 12 de junho de 2025.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568
6320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2025.06.23
08:32:03 -03'00'





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Vem para coroar a máxima de que é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser oferecida para a população em sua totalidade, legitimando sua expectativa.

A cerimônia inaugural é um ato do Poder Público ao contribuinte, por meio do qual afirma que o serviço ou utilidade que está sendo oferecido já pode ser usufruído pelas pessoas. É uma prestação de contas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Contudo, os casos em que a obra pública esteja apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, contando com os serviços essenciais, até poderão ser entregues, porém sem serem inauguradas. O intuito é preservar a eficiência da prestação pública de contas às necessidades da população, sem que o real objetivo seja desvirtuado.

O projeto objetiva coroar os princípios da razoabilidade, do interesse público e especialmente, da moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Conforme levantamento jurisprudencial, o projeto não reclama vício de iniciativa, nem de legalidade ou inconstitucionalidade conforme julgamento na Ação direta de inconstitucionalidade de nº 218155-73.2023.8.260000 do Egrégio Tribunal de São Paulo¹, que foi julgada improcedente, da qual menciona-se o Ilustre Desembargador Relator da referida ação, Figueiredo Gonçalves:

“Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em





Câmara Municipal de Ouro Branco

condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa”.

No entanto, para que o projeto se opere na prática, traz no corpo do texto o conceito de obras públicas e também delimita o que se considera incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, prédios de atendimento à população, dentre outras. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças.

A inobservância dessas normas, automaticamente, classificaria a obra como incompleta. Além disso, pretende-se inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de matérias de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares.

Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposição.

Ouro Branco, 12 de junho de 2025.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686
320608

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2025.06.23
08:32:31 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

¹ Direta de Inconstitucionalidade nº 2181551-73.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 13/14.

